

INQUÉRITO CIVIL n.º MPPR-0055.22.000262-4

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Apurar eventual ilegalidade na aquisição de imóvel pelo município de Goioerê pertencente ao vereador JOSÉ RICARDO JACINTO MARTINS.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Goioerê, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal nº 8.625/1993; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, e:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, sendo que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que a disciplina e a estrutura funcional da Administração Pública respeite os princípios constitucionais-administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO o artigo 27, § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, **a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência**, redação que encontra eco no artigo 27, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná, segundo o qual “a administração

pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade;*

CONSIDERANDO que, mesmo diante da autonomia política administrativa dos entes federados, deve-se levar em conta que esta não é absoluta, devendo ser observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no que diz respeito ao regime jurídico do serviço público;

CONSIDERANDO que, conforme os elementos apurados neste inquérito civil, constatou-se o município de Goioerê pretende fazer a aquisição de imóvel de **matrícula n. 29.920 (Fazenda Bandeirantes I)**, o qual pertence ao vereador JOSÉ RICARDO MARTINS para a construção de um presídio, conforme Lei Municipal nº 2.905/2022;

CONSIDERANDO que o art. 23, I, “a”, da Lei Orgânica de Goioerê proíbe que vereadores contratem com a administração pública, o que prejudica, notadamente, a aquisição do imóvel pretendida pela municipalidade;

CONSIDERANDO que, analisando-se os vídeos das 16^a e 17^a sessões ordinárias de 2022 da Câmara de Goioerê, o vereador FÁBIO PLAZA FERREIRA BARBOSA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, defendeu a legalidade da aquisição justificando que o imóvel foi escolhido a partir da indicação do DEPPEN;

CONSIDERANDO que, ao analisar o ofício n. 469/2021-DEPPEN, constata-se que o imóvel foi indicado por LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO, coordenador regional do DEPPEN, **sem nenhuma justificativa técnica consistente ou concreta;**

CONSIDERANDO que, da análise das sessões da Câmara de Vereadores, nenhum parlamentar impugnou ou debateu as supostas razões técnicas indicadas por LUCIANO MARCELO SIMÕES DE BRITO, coordenador regional do DEPPEN, ou o fato de que o vereador JOSÉ RICARDO MARTINS consta como proprietário de fração do imóvel de **matrícula n. 29.920 (Fazenda Bandeirantes I)**;

CONSIDERANDO que o art. 37, XXXI, da CF determina que as compras efetuadas pela Administração Pública deverão ser efetuadas por meio de

1 <https://www.youtube.com/watch?v=Q-NLG62SECg> (26min38seg e 40min13seg).

procedimento licitatório, **inclusive no que se refere a imóveis**, visando se obter a proposta mais vantajosa ao interesse público, mas preservando os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade e o direito fundamental à propriedade;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93, dando consecução ao mandamento constitucional, prevê claramente, no art. 23, §3º, que a modalidade que deve ser utilizada para essa compra é a concorrência;

CONSIDERANDO que, em outros termos, havendo possibilidade de mais de um imóvel atender ao interesse público, deverá o gestor, por ordem constitucional, promover o processo licitatório, no qual poderão concorrer os interessados;

CONSIDERANDO a eventual impossibilidade de competição, em razão da existência de apenas um imóvel cuja necessidade de instalação e localização condicionem a escolha e, estando o proprietário de acordo em vendê-lo, a Administração está autorizada a dispensar a licitação, conforme previsão dos art. 24, X, e 26, da Lei 8.666/93, não se olvidando a necessidade de publicação em imprensa oficial;

CONSIDERANDO que a desapropriação não deve ser tratada como regra para a aquisição de imóveis, somente sendo cabível quando: a) comprovado que apenas um imóvel específico atende ao interesse público previsto na legislação que rege o instituto (Decreto-Lei 3.365/41 e Lei 4.132/62) e b) quando o proprietário do imóvel se negue, ao menos inicialmente, a vendê-lo à Administração ou quando há impossibilidade legal de compra mediante licitação (v.g., art. 54, I e II, CF; art. 9º., Lei 8.666/93);

CONSIDERANDO que as ações da administração pública devem visar unicamente o interesse público e que a autonomia de vontade não serve de baliza no âmbito das relações de direito público, em função justamente dos princípios que limitam a atuação do gestor público, entre os quais, o da impessoalidade, eficiência e economicidade;

CONSIDERANDO que o “princípio da eficiência é aquele que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, **primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social**”²;

² MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (37th edição). Grupo GEN, 2021, p. 412.

CONSIDERANDO que, conforme exposto, a aquisição pretendida fere, entre outros, os princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, eficiência e economicidade;**

CONSIDERANDO a redação da súmula nº 346 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que **“a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”;**

CONSIDERANDO o princípio da autotutela, previsto na redação da súmula nº 473, também do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que **“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;**

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, além do artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, os quais atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;*

CONSIDERANDO que a aquisição do imóvel implica em ato de **lesão ao patrimônio público**, passível de ação civil pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985, e passível de caracterizar ato de **improbidade administrativa;**

CONSIDERANDO, em definitivo, que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Órgão de Execução signatário, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80,

da Lei Federal nº 8.625/1993; e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993 **RECOMENDA** ao prefeito do **Município de Goioerê** para que:

- No prazo **imediato**, abstenha-se de efetivar quaisquer negociações destinadas à aquisição de imóvel de matrícula n. 29.920 (Fazenda Bandeirantes I), o qual pertencente ao vereador JOSÉ RICARDO MARTINS;
- No prazo **imediato**, adotem as medidas cabíveis para **IMEDIATA** revogação da Lei Municipal nº 2.905/2022;

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público e poderá implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis para assegurar o cumprimento das regras e princípios acima sustentados.

REQUISITA-SE, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a resposta a esta Promotoria de Justiça, com cópia dos atos praticados, sob pena de não o fazendo, no prazo fixado, ser considerada como não acolhida, ensejando a adoção as medidas cabíveis.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993, **REQUISITA-SE** a publicação desta recomendação administrativa no órgão de imprensa oficial do município e no respectivo portal da transparência, independentemente de seu acolhimento, o que também deverá ser comprovado no prazo acima.

Goioerê, 8 de junho de 2022.

GUILHERME FRANCHI
DA SILVA
SANTOS:06991774995

Assinado de forma digital por
GUILHERME FRANCHI DA SILVA
SANTOS:06991774995
Dados: 2022.06.08 17:22:52
-03'00'

GUILHERME FRANCHI DA SILVA SANTOS

Promotor de Justiça